



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 13.2026.CPL.2158038.2026.004859

PROCESSO SEI Nº 2026.004859

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, CNPJ Nº 32.223.020/0001-18; **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, CNPJ Nº 03.817.702/0001-50; **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 02.959.392/00001-46; **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, CNPJ Nº 05.884.660/0001-04, **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, CNPJ Nº 69.034.668/0001-56, BEM COMO AS IMPUGNAÇÕES FORMULADOS PELAS EMPRESAS **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, CNPJ Nº 03.817.702/0001-50, e **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, CNPJ Nº 25.165.749/0001-10. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDOS TEMPESTIVOS. **ALTERAR O EDITAL E A DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.**

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos e os aspectos objeto das peças dirigidas, esta **Pregoeira**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

a) Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **32.223.020/0001-18**, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.006/2026-CPL/MP/PGJ-SRP**, que tem por objeto a *formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale- alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 1 (um) ano, conforme as especificações mínimas e os quantitativos constantes do Edital do certame, descritos e qualificados na forma de seus Anexos;*

b) Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos e da impugnação apresentados pela empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **03.817.702/0001-50**, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.006/2026-CPL/MP/PGJ-SRP**, que tem por objeto a *formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale- alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 1 (um) ano, conforme as especificações mínimas e os quantitativos constantes do Edital do certame, descritos e qualificados na forma de seus Anexos;*

c) Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **02.959.392/00001-46**, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.006/2026-CPL/MP/PGJ-SRP**, que tem por objeto a *formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale- alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 1 (um) ano, conforme as especificações mínimas e os quantitativos constantes do Edital do certame, descritos e qualificados na forma de seus Anexos;*

d) Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **05.884.660/0001-04**, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.006/2026-CPL/MP/PGJ-SRP**, que tem por objeto a *formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale- alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 1 (um) ano, conforme as especificações mínimas e os quantitativos constantes do Edital do certame, descritos e qualificados na forma de seus Anexos;*

e) Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº **69.034.668/0001-56**, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.006/2026-CPL/MP/PGJ-SRP**, que tem por objeto a *formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale- alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 1 (um) ano, conforme as especificações mínimas e os quantitativos constantes do Edital do certame, descritos e qualificados na forma de seus Anexos;*

f) Receber e conhecer da impugnação apresentada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° **25.165.749/0001-10**, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 94.006/2026-CPL/MP/PGJ-SRP**, que tem por objeto a *formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale- alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 1 (um) ano, conforme as especificações mínimas e os quantitativos constantes do Edital do certame, descritos e qualificados na forma de seus Anexos;*

g) No mérito, repubar esclarecidos os questionamentos apresentados pelas empresas FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 32.223.020/0001-18; **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° 03.817.702/0001-50; **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° 02.959.392/00001-46; **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° 05.884.660/0001-04, **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A**, inscrita no CNPJ sob o N° 69.034.668/0001-56;

h) No mérito, negar provimento às razões de impugnação da empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob N° 03.817.702/0001-50, conforme discorrido na presente peça;

i) No mérito, dar provimento parcial às razões de impugnação da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 25.165.749/0001-10, conforme discorrido na presente peça;

j) Adiar a data de realização do certame, para reanálise das condições estabelecidas no instrumento convocatório, considerando que as alterações sugeridas possuem potencial repercussão sobre a formulação das propostas pelas licitantes interessadas, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com o item 24.5 do Edital.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Chegaram ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação os seguintes **pedidos de esclarecimentos** relativos aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 94.006/2026-CPL/MP/PGJ-SRP**.

2.1.1. Da FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° **32.223.020/0001-18 (doc. 2156121):**

No dia 20 de maio de 2026, a empresa **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° **32.223.020/0001-18**, por meio do **pedido de esclarecimentos (doc. 2156121)** questiona, em síntese, os seguintes pontos:

(...)

Prezados, boa tarde!

Tendo em vista nosso interesse na participação no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.006/2026-CPL/MP/PGJ SRP da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, aproveitamos a oportunidade para esclarecer o seguinte:

1. Sobre o prazo de pagamento, podemos entender que será de acordo com a Nova Lei Federal no 14.442, de 2 de setembro de 2022, no art. 3º, inciso II, onde estabelece que o pagamento deverá ser de forma pré-paga, ou seja, antecipada?

2- Considerando que as empresas de arranjo de pagamento aberto oferecem cartões com aceitabilidade em todo o território nacional, bastando que o estabelecimento possua uma máquina de cartões que aceite a bandeira em questão, é correto o entendimento de que a apresentação da rede credenciada pode ser dispensada?

3. Nesse cenário, a empresa que opera com arranjo aberto poderia substituir a lista de estabelecimentos por uma declaração de rede, atestando o cumprimento dos requisitos de rede e informando a bandeira do cartão utilizado?

4. É correto presumir que a apresentação de taxa negativa será proibida?

5. A Procuradoria possui atualmente alguma empresa que presta ou prestou os serviços do objeto deste credenciamento? Atenciosamente

Val Matos

Especialista de Licitações

2.1.2. Da VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° **03.817.702/0001-50 (doc. 2156126):**

Em 21 de maio de 2026, a empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° **03.817.702/0001-50**, interpôs **pedido de esclarecimentos (doc. 2156126)**, para questionar os pontos abaixo reproduzidos:

(...)

Questiono:

1) Os serviços objeto da presente licitação já são atualmente executados por alguma empresa? E m caso afirmativo, informar:

*A razão social da empresa prestadora dos serviços; e

*A taxa de administração atualmente praticada no contrato vigente.

2) De acordo com o novo decreto do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a taxa m áxima a ser cobrada da rede credenciada passa a ser limitada a 3,6%?

3) Há definição de prazo mínimo e/ou máximo para o pagamento dos estabelecimentos integrantes da rede credenciada? Caso afirmativo, especificar os prazos aplicáveis

. 4) A empresa vencedora da etapa de lances deverá apresentar prova de conceito ou realizar teste de funcionalidade do sistema? Em caso positivo, informar:

*o prazo, em dias, concedido para sua realização.

*se a mesma poderá acontecer on-line, via reunião virtual.

5) Conforme o item 3.2., será aceito cartões de arranjo aberto, e tendo em vista que, cartões com bandeiras internacionais/nacionais, tais como, ELO/VISA/MASTER não dependem de formação de rede credenciada pela contratada, pois, eles são universalizados nas maquinetas de pagamento de cartão, o nome técnico dessa universalização é ARRANJO ABERTO. Ou seja, qualquer comércio que tenha uma maquineta de cartão e seu CNAE de atuação for do segmento alimentação, refeição ou outro segmento solicitado pela contratante, o cartão vai transacionar normalmente independente de credenciamento por parte da contratada. Dito isto, estamos corretos em entender que estará estas empresas dispensadas de apresentar lista de estabelecimentos compostos da rede credenciada, sendo a declaração que utilizará a bandeira dispensa a comprovação da rede credenciada ?

6) Com relação a garantia, estamos corretos em entender que, apenas será exigido a garantia de execução de contrato na assinatura do mês ? Não sendo exigido garantia de proposta ?

Rio Verde/GO, 21 de maio de 2026.

Rayssa Silva Araújo

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

2.1.3. Da UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 02.959.392/00001-46 (doc. 2157641):

A **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° **02.959.392/00001-46**, apresentou, em 22 de maio de 2026, por e-mail, o **pedido de esclarecimentos (doc. 2157641)** solicitando as seguintes informações:

(...)

A UP Brasil Administração e Serviços Ltda, vem solicitar os seguintes esclarecimentos:

1) Possuem fornecedor para objeto licitado?

Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada?

2) Quanto a apresentação da rede credenciada, para as empresas de arranjo aberto que possuem rede bandeirada (Visa, Mastercard, Elo, Rede, Cielo, Getnet, PagSeguro, Stone), podemos entender que está **dispensada de apresentar rede de estabelecimentos e também será dispensável a consulta da rede credenciada pelo aplicativo**, visto que para essas empresas de arranjo aberto a aceitabilidade dos cartões deste modelo é em todo o território brasileiro e há a segurança de que onde houver uma "maquininha" de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão alimentação e/ou refeição?

Sendo assim, entende-se que a empresa que trabalhar com arranjo de pagamento aberto, poderá substituir a comprovação dos estabelecimentos por uma declaração de rede, informando pleno atendimento aos requisitos de rede e informando a bandeira do cartão trabalhada? Está correto nosso entendimento?

Aguardo retorno, desde já agradeço!

Atenciosamente,

Merily Oliveira

merily.silva@upbrasil.com

Analista de Licitações Júnior

Licitações | Up Brasil

2.1.4. Da UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 05.884.660/0001-04 (doc. 2157649):

No dia 25 de maio de 2026, a empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° **05.884.660/0001-04**, apresenta **pedido de esclarecimentos (doc. 2157649)** para, em síntese, questionar os seguintes pontos:

(...)

II - DOS QUESTIONAMENTOS:

Sem delongas, com o objetivo de facilitar a análise de vossa senhoria, apresentam-se os seguintes questionamentos:

● Questionamento 01: O Órgão Contratante já faz uso do tipo de serviço a ser licitado? Se sim, qual a atual empresa Contratada e qual a taxa praticada?

● Questionamento 02: Após a assinatura do contrato, qual o prazo para iniciar e finalizar a implantação do sistema, bem como, treinamento e apresentação da rede credenciada?

● Questionamento 03: As licitantes cujas detenham cartões bandeirados e a aceitabilidade dos mesmos seja ampla abrangência, essas poderão ser desobrigadas a apresentar a relação da rede credenciada no momento oportuno?

● Questionamento 04: Há exigência de teste de funcionalidade do sistema antes do início da operação?

● Questionamento 05: Quanto ao regime de pagamento, será feito de forma antecipada, ou seja, pré pago (primeiro realiza o pagamento dos créditos para, posteriormente, realizar a recarga aos beneficiários)?

● Questionamento 06: Há exigência de apresentação de seguro-garantia? Em caso afirmativo, qual o percentual estabelecido? Qual é o prazo para apresentação da respectiva apólice do seguro-garantia do contrato?

Por fim, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Raira Vlaxio Azevedo

OAB/MG N. 216.627

OAB/RO N. 7.994

OAB/SP N. 481.123

2.1.5. Da PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o N° 69.034.668/0001-56 (doc. 2158526):

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A**, inscrita no CNPJ sob o N° **69.034.668/0001-5**, encaminhou **pedido de esclarecimentos (doc. 2158526)** para, em síntese, questionar os seguintes pontos:

(...)

REQUERER OS SEGUINTEES ESCLARECIMENTOS:

1. Considerando o contrato atual ou o último contrato para o fornecimento do benefício deste edital, favor informar o faturamento (valor dos pedidos) dos últimos 3 meses.

2. Qual a data programada para início da vigência da ata de registro de preços?

3. Identificamos divergências quanto à quantidade de usuários/cartões, sendo que o item 3.3 do Termo de Referência e a cláusula 2 da minuta contratual mencionam 200 (duzentos) cartões. Diante disso, questionamos: trata-se de erro material, devendo ser considerada, para fins de proposta, a quantidade de 400 (quatrocentos) cartões?

4. Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA objetiva a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades já definidos no edital e no termo de referência (para atender 400 usuários que deverão receber R\$ 2.935,04 por cartão), qual a justificativa pela qual motivou a adoção da modalidade de Pregão Eletrônico do tipo Sistema de Registro de Preços e não a modalidade convencional (Pregão Eletrônico ou Credenciamento)?

Registra-se que, a principal diferença entre o sistema convencional e o registro de preços reside no fato de que neste a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período, enquanto àquele destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração Pública ao final do procedimento.

5. Ainda em relação ao registro de preços, o edital determina que o órgão gerenciador da ata será MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, porém, é omissivo quando aos órgãos participantes e a cláusula quatorze da minuta da ata de registro de preços trata da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes, sem detalhar as regras cabíveis. Sendo assim, questionamos:

a) Quantos e quais são os órgãos participantes desta ata?

b) Quantos e quais são os CNPJ's que estarão vinculados a esta ata?

c) As entidades de quais esferas (municipal, estadual, federal e distrital) poderão aderir a esta ata?

d) Quais são os critérios de adesão à Ata de Registro de Preços e deverão se ater a qual legislação

Marcella Nobre de Aquino

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A

CNPJ nº 69.034.668/0001-56

2.2. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

2.3.1. Da VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 03.817.702/0001-50 (doc.2158524):

Em 25 de maio de 2026, a empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° **03.817.702/0001-50**, apresentou a impugnação nº 2158524 aos termos do Edital do **PE n.º 94.006/2026-CPL/MP/PGJ SRP** alegando em síntese:

(...)

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o respectivo Edital e seus anexos, especificamente as condições para participação do pleito em tela, deparou-se com o Item 5.1.1.1. do edital, relatando que haverá o direito de preferência as ME/EPP, in verbis:

5.1.1.1. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no [artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021](#), para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ocorre que o presente certame se trata de pregão eletrônico, cujo objeto é contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 1 (um) ano, no valor de R\$ 14.088.192,00 (quatorze milhões, oitenta e oito mil, cento e noventa e dois reais).

Sendo assim, é irregular e ilegal o favorecimento de ME/EPP's, uma vez que o limite para enquadramento como tal, tem liberação para manter o porte de até R\$360 mil ao ano, a ME/EPP pode faturar até R\$ 4,8 milhões no mesmo período, e o valor licitado em nesta disputa é de R\$ 14.088.192,00 (quatorze milhões, oitenta e oito mil, cento e noventa e dois reais).

Desse modo, conforme previsão legal, não se deve conceder o direito de preferência nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, devendo as empresas concorrer de equipotente, visto que o valor licitado ultrapassa em larga escala o valor anual de enquadramento para EPPs que é de R\$ 4.800.000,00/ano.

A lei é clara e evidente que O LIMITE NÃO É MAIS O FATURAMENTO DESSAS PEQUENAS EMPRESAS, MAS O VALOR DAS LICITAÇÕES - essa é a principal diferença.

Diante de tão restritivas exigências, não restou alternativa à ora Impugnante, senão apresentar a presente Impugnação ao Edital, para que sejam revistas as disposições do Edital, pelas razões jurídicas a seguir aduzidas.

II - DA ILEGALIDADE II.1 DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA ME -EPP

Senhores (as) , inexistem impedimentos para que uma empresa ME ou EPP participe de um certame com valor vultoso , contudo deve observar que caso o item licitado ultrapassa o valor do faturamento que a enquadre em sua qualificação econômica, nenhum tratamento diferenciado será concedido, em resumo licitações em que o item for superior a R\$ 4.800.0000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) nenhum tratamento especial será dispensado, devendo as empresas concorrerem em pé de igualdade.

Tem -se que o objetivo da Administração Pública com as mudanças é aplicar a segurança jurídica nas contratações, em função de dificuldades sobre a saúde financeira de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para firmarem contratos com responsabilidade acima de 4.800.000. "Recente pesquisa realizada no setor constatou volume significativo de inexecuções de contratos - parciais ou totais - por parte de ME's e EPP's, sendo a maioria das justificativas para essas inexecuções a falta de disponibilidade financeira", revela. "Segundo a pesquisa, a maior parte das inexecuções acontece em contratos que ultrapassam o limite de faturamento dessas empresas, que assinaram contratos de vulto com garantia de execução menor do que faturam ao todo em seus negócios".

De acordo com interpretação da lei 14/133/2021, somente o fato de o processo licitatório conceder um contrato que ultrapasse o limite de faturamento da EPP/ME, não será aplicado os benefícios de preferência ainda que durante a execução não se fature o valor estimado, sendo assim o quesito não é a receita obtida com o contrato, mas sim o faturamento.

Ilustres, veja que a lei nº 14.133/2021, apesar de reforçar a necessidade de aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 pela Administração Pública, dispõe as situações em que os benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte não serão aplicados.

Segundo o parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei 14.133, as disposições da LC 123/2006 NÃO SÃO APLICADAS:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP.

Já o parágrafo 2º estipula que a obtenção dos benefícios da LC 123 por essas empresas fica limitada às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Por fim, o parágrafo 3º determina que, nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4.

Portanto, conforme a letra da lei, não se aplicam os benefícios previstos na Lei Complementar, sendo assim no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Conforme o jurista Marçal Justen Filho afirma que a Nova Lei de Licitações dirimiu a controvérsia sobre contratações de valor superior ao limite de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, senão vejamos:

"A Lei nº 14.133/2021 determinou a não aplicação do regime preferencial em licitações e contratações cujo valor individual for superior ao limite máximo previsto para

enquadramento como empresa de pequeno porte. Essa regra se aplica tanto para aquisição de bens ou serviços em geral como para obras e serviços de engenharia.”

Essa determinação afasta o entendimento de que a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá auferir os benefícios do regime diferenciado relativamente a contratação específica cujo valor supere o limite de enquadramento e de que tais benefícios deixariam de ser reconhecidos apenas em relação a futuras contratações¹.

Em síntese, caso o item licitado, seja bem ou serviço, possua valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ou nas obras e serviços de engenharia também superiores ao aludido preço de referência, não se aplicam os benefícios previstos na Lei Complementar para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

Importante afirmar que caso as ME e EPP somem contratos que ultrapassem seu limite de faturamento ela já não será beneficiada com o direito de preferência, sendo assim é evidente que uma licitação cujo valor do contrato é de R\$ 14.088.192,00 (quatorze milhões, oitenta e oito mil, cento e noventa e dois reais), inexistente direito de preferência.

Isso já é pacífico conforme jurisprudência do TCU, vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO, PELO COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS DA M ARINHA, DE HARDWARE PARA IMPLANTAÇÃO DO DATACENTRO ALTERNATIVO DA REDE OPERACIONAL DE DEFESA (ROD). POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE REMESSA AUTOMÁTICA DE LANCES (ROBÔS). CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE NOVA CAUTELAR PARA S USPENDER O PREGÃO EM RELAÇÃO AOS ITENS 9 E 13 EM RAZÃO DE FATOS NOVOS. OITIVAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA D OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) POR EMPRESA QUE ULTRAPASSOU O LIMITE DE RECEITA BRUTA FIXADO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. N ÃO ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. REVOGAÇÃO DA N OVA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO D O PREGÃO COM EXCLUSÃO DA EMPRESA FRAUDADORA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA acórdão 1370/2015 tcu plenário

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA - TMS 9/2010. LICITAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE). DECRETO 6204/2007. REGULAMENTAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO P ORTE. PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS. FATURAMENTO BRUTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. OITIVA. REVELIA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (TCU 02100020107, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 13/04/2011) REPRESENTAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO. RESULTADO DA LICITAÇÃO DEFINIDO PELO CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 EM FAVOR DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE P EQUENO PORTE (EPP). CAUTELAR. OITIVAS. REPRESENTAÇÕES CONSIDERADAS IMPROCEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DE QUE A VENCEDORA DO PREGÃO, AUTODECLARADA COMO EPP, NÃO MAIS PODIA USUFRUIR DAS VANTAGENS DA LC 123/2006 POR OCASIÃO DO CERTAME, DEVIDO À ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE RECEITA BRUTA PARA MANTER-SE NO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. PERDA DE OBJETO RELATIVAMENTE À ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO, TENDO E M VISTA A EXPIRAÇÃO DA VIGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. CIÊNCIA. (TCU - RP: 2502021, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2021)

lustre comissão de licitação, podemos afirmar categoricamente que as microempresas ou empresas de pequeno porte podem participar da licitação com valores superiores ao seu enquadramento legal, mas não podem receber tratamento diferenciado.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e conseqüente REFORMULAÇÃO do presente Edital, excluindo a o direito de preferência para as ME/EPP, de modo que seja os referidos item 5.1.1.1. do edital, e demais do edital sejam revisados, e retificados.

Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme a Lei 14.133/21.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rayssa Silva Araújo

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

2.2.2. Da NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° **25.165.749/0001-10 (doc. 2158531)**:

Também, em 25 de maio de 2026, a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° **25.165.749/0001-10**, encaminhou a impugnação nº **2158531** aos termos do Instrumento convocatório, conforme abaixo:

(...)

2. FUNDAMENTOS

2.1. DA INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO, DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.442/2022 AO CASO CONCRETO E DO ESAZIAMENTO DA DISPUTA ECONÔMICA

No que se refere à sistemática de formulação das propostas e ao critério de julgamento adotado, **o Edital estabeleceu regras específicas para definição da taxa administrativa, vedação à apresentação de taxa negativa e composição do valor**

estimado da contratação, nos seguintes termos:

"2.4. O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO GLOBAL (MENOR TAXA ADMINISTRATIVA, aferida pelo MENOR PREÇO GLOBAL), apurado com base no cálculo constante do subitem 8.5.1. deste Edital.

2.4.1. Em observância ao disposto no §1º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, o critério de julgamento de menor preço global foi adotado, pois a divisão não se revela vantajosa técnica e economicamente, sendo a solução apresentada a opção mais viável ao Ministério Público, no presente caso.

2.4.2. Ressalte-se que a Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas - PGJ-AM não possui convênio com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e que está vedada a oferta de taxa de administração negativa por parte dos licitantes, consoante art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022, conforme DESPACHO Nº 608.2025.01AJ-SUBADM.1673732.2025.001813 e subitem 1.4. do Termo de Referência Nº 1.2026.SFP.2105797.2026.004859, Anexo I e parte integrante deste Edital.

2.4.3. O percentual máximo estimado de TAXA ADMINISTRATIVA a ser aplicada na contratação será de 0,00% (zero por cento) sobre o valor executado do contrato, sendo vedada a apresentação de taxa negativa.

2.4.4. O Valor Estimado para Contratação (VEC) - e máximo aceitável - é de R\$ 14.088.192,00 (quatorze milhões, oitenta e oito mil, cento e noventa e dois reais), correspondente ao montante total dos créditos a serem disponibilizados nos cartões de vale-alimentação aos beneficiários."

Da leitura conjunta das disposições acima, verifica-se que o instrumento convocatório adotou como critério de julgamento o **menor preço global, aferido pela menor taxa administrativa**, ao mesmo tempo em que estabeleceu taxa máxima aceitável correspondente a **0,00% (zero por cento)** e vedou expressamente a apresentação de taxa de administração negativa.

Observa-se, ainda, que o próprio Edital registra que a Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas **não possui convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)**, embora utilize como fundamento para a vedação o art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022.

A discussão torna-se ainda mais relevante porque já existe entendimento específico no âmbito do controle externo reconhecendo que a incidência da vedação prevista no art. 3º da Lei nº 14.442/2022 demanda análise do regime jurídico aplicável aos beneficiários do auxílio-alimentação.

Ao apreciar representações relacionadas à contratação de empresa administradora de cartões de auxílio-alimentação pelo Município de Maringá/PR, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná consolidou entendimento no **Prejulgado nº 34**, posteriormente aplicado no **Acórdão nº 940/25**, no sentido de que a vedação à taxa negativa prevista na Lei nº 14.442/2022 possui relação com o regime jurídico trabalhista disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Na oportunidade, assentou-se que a restrição legal alcança os órgãos e entidades cujo quadro seja composto por empregados públicos submetidos ao regime celetista, permanecendo admissível, por outro lado, a utilização de taxa negativa em contratações destinadas ao fornecimento de auxílio-alimentação a beneficiários submetidos a regime estatutário.

Embora referido entendimento não possua caráter vinculante para outros entes federativos, trata-se de orientação relevante por enfrentar exatamente a questão discutida no presente certame: a necessidade de verificar o vínculo jurídico dos beneficiários antes da automática transposição das restrições previstas na Lei nº 14.442/2022.

No caso em exame, o próprio Edital reconhece inexistir vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador e não apresenta qualquer demonstração quanto ao regime jurídico predominante dos beneficiários da contratação ou quanto às razões jurídicas que justificariam a extensão automática da vedação à taxa negativa ao contexto específico da Administração Pública estadual.

Assim, antes de importar integralmente a disciplina prevista para relações abrangidas pelo PAT e pelo regime celetista, caberia à Administração demonstrar de forma objetiva a adequação jurídica da escolha realizada e seus impactos sobre a competitividade do certame.

Desta forma, a modelagem adotada demanda maior aprofundamento e motivação específica para o caso concreto.

Isso porque a Lei nº 14.442/2022 foi editada para disciplinar o pagamento do auxílio-alimentação ao empregado, promovendo alterações no regime jurídico relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador e na Consolidação das Leis do Trabalho.

No presente caso, contudo, não se está diante de contratação vinculada ao PAT, circunstância reconhecida expressamente pelo próprio Edital, tampouco de relação jurídica típica de emprego submetida ao regime celetista, mas de contratação promovida pela Administração Pública para operacionalização de benefício alimentar destinado a agentes públicos submetidos a regime jurídico próprio.

Nesse cenário, ainda que se admita a possibilidade de utilização das diretrizes previstas na Lei nº 14.442/2022 como parâmetro regulatório para contratação administrativa dessa natureza, tal opção demanda fundamentação concreta e específica que demonstre sua pertinência ao modelo adotado e os impactos concorrenciais decorrentes dessa escolha.

Todavia, não se identifica nos documentos disponibilizados justificativa técnica que esclareça por qual razão o regime instituído pela Lei nº 14.442/2022 teria sido integralmente transportado para a presente contratação, especialmente considerando que o próprio instrumento convocatório reconhece a inexistência de vinculação ao PAT.

A situação torna-se ainda mais sensível porque o item 2.4.2 faz remissão ao **DESPACHO Nº 608.2025.01AJ-SUBADM.1673732.2025.001813**, documento que não foi localizado entre os elementos disponibilizados do certame, impedindo a verificação das localizações jurídicas e econômicas utilizadas pela Administração para justificar a modelagem escolhida.

De toda forma, mesmo que se admitisse, exclusivamente para fins argumentativos, a manutenção da vedação à taxa negativa, subsistiria problema adicional e autônomo na estrutura competitiva prevista no Edital.

Isso porque o instrumento convocatório simultaneamente adota o critério de julgamento pelo menor preço global; estabelece taxa administrativa máxima de 0,00%; impede a apresentação de propostas com taxa negativa.

A conjugação dessas regras elimina qualquer possibilidade efetiva de diferenciação econômica entre os participantes.

Com efeito, todas as licitantes ficam obrigadas a apresentar exatamente o mesmo valor econômico, correspondente ao valor integral dos créditos disponibilizados aos beneficiários, sem qualquer espaço para redução de preços ou disputa financeira.

Em consequência, embora exista formalmente fase competitiva e julgamento pelo menor preço, o próprio edital impede que haja efetiva competição econômica entre as propostas. A fase de lances tende, portanto, a assumir caráter meramente formal, conduzindo o procedimento para eventual desempate entre licitantes que necessariamente apresentarão valores idênticos.

Tal cenário evidencia incompatibilidade entre o critério de julgamento eleito e a dinâmica concorrencial efetivamente criada pelo instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 exige que as escolhas realizadas na fase de planejamento sejam adequadas ao objeto e aptas a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Contudo, não se identifica motivação suficiente que demonstre por qual razão o critério de menor preço permanece adequado quando inexistente possibilidade concreta de diferenciação econômica entre as propostas.

Diante disso, mostra-se necessária a revisão da sistemática prevista nos itens 2.4.2 e 2.4.3 do Edital ou, subsidiariamente, a apresentação da motivação técnica e jurídica específica que demonstre a adequação da modelagem adotada, bem como a disponibilização integral do DESPACHO Nº 608.2025.01AJ-SUBADM.1673732.2025.001813 utilizado como fundamento para a vedação estabelecida.

2.2. DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DO CREDENCIAMENTO DE TODAS AS REDES DE HIPERMERCADOS

Dispõe a cláusula 3.5 do edital:

“3.5. No que tange à Região Metropolitana de MANAUS, a empresa proponente deverá ter, necessariamente credenciados TODAS AS REDES DE HIPERMERCADOS existentes na cidade.”

A exigência acima, tal como formulada, revela-se desproporcional, restritiva e desprovida de demonstração técnica de necessidade.

Não se discute que a Administração Pública possa estabelecer requisitos mínimos relacionados à rede credenciada para assegurar ampla utilização do benefício pelos usuários. **O que se questiona é a imposição de cobertura integral e obrigatória de determinada categoria econômica (“todas as redes de hipermercados”) sem demonstração objetiva de que tal medida seja indispensável ao atendimento da finalidade contratual.**

O objeto licitado consiste na administração e fornecimento de valealimentação para aproximadamente 200 beneficiários, mediante cartão magnético com chip de segurança.

Todavia, o Edital não apresenta qualquer elemento técnico que explique por que o adequado atendimento dessa demanda exigiria o credenciamento de **100% das redes de hipermercados existentes na Região Metropolitana de Manaus**, tampouco demonstra que eventual rede parcialmente composta seria insuficiente para assegurar acessibilidade e liberdade de escolha aos usuários.

Em outras palavras, o instrumento convocatório transforma aquilo que deveria ser um **critério funcional de disponibilidade e cobertura em uma exigência de presença absoluta em determinado segmento comercial**, sem indicar relação concreta entre a obrigação imposta e a efetiva necessidade administrativa.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos princípios previstos em seus arts. 5º e 9º, a Administração deve formular exigências estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, vedadas condições impertinentes ou excessivas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Nesse contexto, eventual exigência de rede credenciada somente se legitima quando acompanhada de elementos objetivos constantes do planejamento da contratação, tais como a distribuição geográfica dos beneficiários; os hábitos de consumo ou utilização estimada; o estudo de mercado sobre disponibilidade de estabelecimentos; e a demonstração de que quantitativos inferiores comprometeriam a finalidade do contrato.

Entretanto, não se identifica no Edital, no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar qualquer justificativa que evidencie a imprescindibilidade do credenciamento integral de todas as redes de hipermercados.

A ausência dessa motivação torna a cláusula especialmente gravosa porque transfere às licitantes o ônus de manter estrutura comercial previamente ampliada, ainda que parte relevante dessa rede não seja efetivamente utilizada durante a execução contratual.

Na prática, a exigência acaba favorecendo empresas já consolidadas no mercado local e reduzindo artificialmente o universo competitivo, afastando potenciais licitantes que possuem capacidade técnica e operacional para executar integralmente o objeto, mas não dispõem de cobertura absoluta previamente constituída.

Importa destacar que o interesse público pode ser igualmente satisfeito por mecanismos menos restritivos, como exigência de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, cobertura geográfica mínima por região ou obrigação de ampliação da rede durante a execução contratual.

Assim, ausente demonstração técnica de necessidade e existindo meios menos restritivos para atingir o mesmo resultado, a exigência contida na cláusula 3.5 mostra-se incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e motivação do procedimento licitatório, impondo-se sua revisão.

Requer-se, portanto, a retificação do Edital para substituição da exigência de credenciamento de “todas as redes de hipermercados” por critério objetivo, proporcional e tecnicamente justificado, apto a assegurar a ampla utilização do

benefício sem restrição indevida à competitividade.

2.3. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO IMEDIATA DA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

Dispõe a cláusula 9.3 do edital que:

“9.3. Junto à Proposta de Preços deverá ser encaminhado: 9.3.1. Relação de Estabelecimentos Credenciados com os quantitativos mínimos exigidos no ITEM 3.6 e seguintes do Termo de Referência Nº 1.2026.SFP.2105797.2026.004859, Anexo I deste Edital.”

O Termo de Referência complementa a exigência ao estabelecer quantitativos mínimos de estabelecimentos credenciados em Manaus e no interior do Estado, impondo à licitante a apresentação de catálogo contendo razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ e demais dados cadastrais dos estabelecimentos integrantes da rede.

Da leitura conjunta das cláusulas, verifica-se que o instrumento convocatório exige que a rede credenciada esteja previamente estruturada e documentalmente comprovada já durante a fase competitiva do certame, como condição para manutenção da proposta.

Todavia, tal exigência revela-se incompatível com a natureza do próprio objeto contratado.

Isso porque a constituição e disponibilização da rede de estabelecimentos credenciados não representa condição de participação na licitação, tampouco demonstra capacidade pretérita da licitante. Trata-se de elemento diretamente relacionado à forma de execução do contrato, cuja implementação normalmente decorre da celebração do ajuste administrativo.

Em outras palavras, o objeto licitado consiste na prestação continuada de serviço de administração e gerenciamento de benefício alimentação, sendo a rede credenciada instrumento operacional destinado ao cumprimento das obrigações contratuais e não requisito cuja integral constituição deva anteceder a contratação.

Ao exigir que a licitante apresente, ainda na fase de proposta, rede previamente formada com centenas de estabelecimentos distribuídos entre capital e interior, o Edital desloca para momento anterior à contratação obrigação típica da execução contratual.

A consequência prática dessa antecipação é impor custos de negociação, formalização, manutenção e consolidação operacional sem qualquer garantia de contratação, exigindo das participantes investimento substancial baseado apenas em expectativa de direito.

Tal sistemática gera barreira econômica injustificada à entrada de competidores e favorece empresas que já detenham rede previamente consolidada, reduzindo artificialmente a disputa e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a definir condições necessárias para assegurar a adequada execução contratual, mas não legitima a antecipação de obrigações operacionais sem demonstração concreta de indispensabilidade ou sem previsão de implementação em prazo razoável após a assinatura do contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que a comprovação da rede credenciada deve ocorrer no momento da contratação, e não na fase de apresentação de propostas, justamente para evitar restrições indevidas ao caráter competitivo do certame:

“A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, NO FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO, DEVE SER EFETUADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO E NÃO NA OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, DE FORMA A GARANTIR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME

*Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo “6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio de 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega nº 595, Paraíso, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Povoas no 586, Cuiabá-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados”. Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que “a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços”. E também que, conforme jurisprudência do Tribunal, **“o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”**. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras”. O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, **“uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”**.*

Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013- 9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.” (Destques da impugnante).

No mesmo sentido, a Súmula nº 272 do TCU veda a inclusão, no edital, de exigências cujo atendimento imponha custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato:

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

A cláusula 9.3, portanto, viola diretamente o princípio da competitividade, ao restringir o universo de participantes, o princípio da razoabilidade, ao impor obrigação desproporcional e o princípio da economicidade, ao desestimular a obtenção de propostas mais vantajosas.

Além disso, cria uma assimetria concorrencial indevida, ao beneficiar empresas que já atuam na localidade ou que eventualmente mantiveram contratos anteriores com a Administração.

Importa destacar que a exigência também se revela inadequada mesmo que interpretada como condição a ser cumprida até a assinatura do contrato, caso não seja assegurado prazo razoável para o credenciamento. Isso porque, entre a sessão pública e a formalização do contrato, o lapso temporal pode ser extremamente reduzido, tornando inviável a estruturação da rede exigida.

Diante disso, a solução juridicamente adequada consiste em deslocar a exigência de comprovação da rede credenciada para a fase de contratação e assegurar prazo razoável para seu cumprimento pela licitante vencedora.

A prática administrativa e a orientação dos órgãos de controle indicam que a concessão de prazo mínimo de 15 dias mostra-se suficiente e proporcional para viabilizar o credenciamento necessário, sem prejuízo à execução contratual.

Dessa forma, resta evidente que a cláusula 9.3, ao exigir a comprovação da rede credenciada na fase de apresentação das propostas, incorre em ilegalidade e afronta aos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se a retificação da cláusula 9.3, para que a comprovação da rede credenciada seja exigida apenas da licitante vencedora, em momento posterior à adjudicação, assegurando-se prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados:

a.1) Revisão dos itens 2.4.2 e 2.4.3 do Edital ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica e jurídica específica que demonstre a aplicabilidade dos fundamentos adotados ao caso concreto e a adequação do critério de julgamento por menor preço diante da impossibilidade prática de diferenciação econômica entre as propostas, com disponibilização integral do DESPACHO Nº 608.2025.01AJ-SUBADM.1673732.2025.001813 mencionado no instrumento convocatório.

a.2) Retificação da cláusula 3.5 do Edital, para exclusão da exigência de credenciamento obrigatório de todas as redes de hipermercados da Região Metropolitana de Manaus, substituindo-a por critério objetivo, proporcional e tecnicamente justificado, apto a assegurar a adequada execução contratual sem restrição indevida à competitividade.

a.3) Revisão da cláusula 9.3 e do item 3.6 do Termo de Referência, para que a comprovação integral da rede credenciada deixe de ser exigida na fase de apresentação da proposta e passe a constituir obrigação de execução contratual, a ser implementada em prazo razoável após a contratação ou em momento compatível com a operacionalização do objeto.

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, com o fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo. Termos em que pede deferimento. Barueri, Estado de São Paulo, 25 de maio de 2026.

Gabriela Kauane Zarnado Marques

Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda

Nessa senda, passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarvidência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Ao que tudo indica, a intenção do legislador foi justamente conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização possível.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, o item 24.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.006/2026-CPL/MP/PGJ-SRP, estipulando que:

24. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

24.1. **Até o dia 25/05/2026, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR** este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 25/05/2026, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 15h00 (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no **site oficial do MPAM**. O licitante, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: "visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos".

24.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 15h00 (horário de Brasília), da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

24.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

24.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimentb*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, as partes interessadas apresentaram as solicitações, por e-mail, antes da **data e horário limites, a saber 25/05/2026**, até às 15h (horário de Brasília). Portanto, os pedidos trazidos a esta Comissão são **TEMPESTIVOS**.

Sendo assim, passo à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pelas pretensas licitantes.

Da análise dos pedidos colacionados, infere-se que as indagações suscitadas se referem às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, às especificações do **Termo de Referência Nº 1.2026.SFP.2105797.2026.004859**, Anexo I do Edital em epígrafe, motivo pelo qual solicitou-se manifestação técnica da equipe da **DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS - DRH / SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO - SFP** deste *Parquet*.

5. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:

5.1. FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº **32.223.020/0001-18**:

Sobre os questionamentos (doc. **2156121**) apresentados pela empresa **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **32.223.020/0001-18**, o Chefe da Seção de Folha de Pagamento desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ/AM, por meio da **INFORMAÇÃO Nº 97.2026.SFP.2157447.2026.004859**, manifestou-se de forma pontual e suficientemente clara, nos seguintes termos, in verbis:

INFORMAÇÃO Nº 97.2026.SFP.2157447.2026.004859

(...)

Respostas ao Questionamentos da FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA CNPJ nº 92.559.830/0001-71 2156121

1. Sobre o prazo de pagamento, podemos entender que será de acordo com a Nova Lei Federal no 14.442, de 2 de setembro de 2022, no art. 3o, inciso II, onde estabelece que o pagamento deverá ser de forma pré-paga, ou seja, antecipada?

Resposta: O pagamento será feito de forma antecipada, conforme item 10.14 do edital.

2. Considerando que as empresas de arranjo de pagamento aberto oferecem cartões com aceitabilidade em todo o território nacional, bastando que o estabelecimento possua uma máquina de cartões que aceite a bandeira em questão, é correto o entendimento de que a apresentação da rede credenciada pode ser dispensada?

Resposta: Como medida destinada a ampliar a competitividade do certame e possibilitar a participação de um maior número de empresas interessadas, sugere-se que tal exigência possa ser dispensada exclusivamente para empresas que operem por meio de arranjo aberto, desde que apresentem declaração idônea atestando que o produto ofertado assegura a aceitação do cartão-alimentação por todos os estabelecimentos cujo CNAE esteja vinculado ao segmento de alimentação, especialmente nos 62 (sessenta e dois) municípios do Estado do Amazonas, bem como em todo o território nacional.

A Seção de Folha de Pagamento não possui óbice à participação da empresa no processo licitatório, desde que atendidos os requisitos acima, bem como as demais exigências contidas no edital.

Segue modelo de declaração a ser apresentada pela empresa à Comissão Permanente de Licitação desta PGJ/AM.

Declaro que os cartões de benefício vale-alimentação fornecidos por esta empresa, (nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o nº (informar número), operam em arranjo de pagamento aberto, com utilização da(s) bandeira(s) (informar bandeira), sendo aceitos na rede de estabelecimentos afiliados às respectivas bandeiras. Em razão dessa característica, os cartões possuem ampla aceitação nos 62 (sessenta e dois) municípios do Estado do Amazonas, bem como em todo o território nacional.

Declaro, ainda, que me responsabilizo, em caso de êxito no certame licitatório, a assegurar que os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça não sejam prejudicados pela eventual inexistência de estabelecimentos aptos a aceitar o cartão-alimentação fornecido por esta empresa.

3. Nesse cenário, a empresa que opera com arranjo aberto poderia substituir a lista de estabelecimentos por uma declaração de rede, atestando o cumprimento dos requisitos de rede e informando a bandeira do cartão utilizado?

Resposta: Sim, conforme a resposta do item 2

4. É correto presumir que a apresentação de taxa negativa será proibida?

Resposta: A taxa negativa está proibida, conforme item 3 do edital.

5. A Procuradoria possui atualmente alguma empresa que presta ou prestou os serviços do objeto deste credenciamento?

Resposta: A fornecedora atual é a Alelo Instituição de Pagamento S.A

SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, em MANAUS/AM (data da assinatura eletrônica)
(assinatura eletrônica)

DMES BRITO DE SOUZA

Chefe da Seção de Folha de Pagamento da PGJ/AM

5.2. Da VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° **03.817.702/0001-50**:

No que tange aos questionamentos (**doc. 2156126 e 2158524**) realizados por **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° **03.817.702/0001-50**, o Chefe da Seção de Folha de Pagamento desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ/AM, restou por respondê-los, conforme **INFORMAÇÃO Nº 98.2026.SFP.2157575.2026.004859** e **INFORMAÇÃO Nº 105.2026.SFP.2159371.2026.004859**, adiante colacionadas:

INFORMAÇÃO Nº 98.2026.SFP.2157575.2026.004859

(...)

Respostas ao Questionamentos da VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA CNPJ nº 03.817.702/0001-50 2156126.

1- Os serviços objeto da presente licitação já são atualmente executados por alguma empresa? E m caso afirmativo, informar: *A razão social da empresa prestadora dos serviços; e *A taxa de administração atualmente praticada no contrato vigente

Resposta: A fornecedora atual é a Alelo Instituição de Pagamento S.A e a taxa atualmente é zero.

2- De acordo com o novo decreto do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a taxa máxima a ser cobrada da rede credenciada passa a ser limitada a 3,6%?

Resposta: O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é uma iniciativa do Governo Federal destinada, sobretudo, às empresas privadas que mantêm empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No caso desta Procuradoria-Geral de Justiça, a adesão ao PAT não é obrigatória, considerando que sua estrutura organizacional não se enquadra, majoritariamente, no regime celetista.

Adicionalmente, a definição de taxas eventualmente cobradas da rede credenciada constitui matéria de natureza **estritamente comercial entre a empresa fornecedora e sua rede de estabelecimentos credenciados**, não sendo de competência desta Procuradoria interferir ou regulamentar tais condições.

3- Há definição de prazo mínimo e/ou máximo para o pagamento dos estabelecimentos integrantes da rede credenciada? Caso afirmativo, especificar os prazos aplicáveis.

Resposta: A definição de prazos para pagamento à rede credenciada configura relação contratual estabelecida entre a empresa fornecedora e os estabelecimentos comerciais credenciados. Dessa forma, trata-se de matéria **alheia à competência desta Procuradoria-Geral de Justiça**, não havendo previsão ou ingerência institucional quanto à fixação desses prazos.

4- A empresa vencedora da etapa de lances deverá apresentar prova de conceito ou realizar teste de funcionalidade do sistema? Em caso positivo, informar: *o prazo, em dias, concedido para sua realização. *se a mesma poderá acontecer on-line, via reunião virtual.

Resposta: A empresa deverá observar e cumprir integralmente as disposições previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com o disposto no item 11.25 do Edital.

5- Conforme o item 3.2., será aceito cartões de arranjo aberto, e tendo em vista que, cartões com bandeiras internacionais/nacionais, tais como, ELO/VISA/MASTER não dependem de formação de rede credenciada pela contratada, pois, eles são universalizados nas maquinetas de pagamento de cartão, o nome técnico dessa universalização é ARRANJO ABERTO. Ou seja, qualquer comércio que tenha uma maquineta de cartão e seu CNAE de atuação for do segmento alimentação, refeição ou outro segmento solicitado pela contratante, o cartão vai transacionar normalmente independente de credenciamento por parte da contratada. Dito isto, estamos corretos em entender que estará estas empresas dispensadas de apresentar lista de estabelecimentos compostos da rede credenciada, sendo a declaração que utilizará a bandeira dispensa a comprovação da rede credenciada ?

Resposta: Como medida destinada a ampliar a competitividade do certame e possibilitar a participação de um maior número de empresas interessadas, sugere-se que tal exigência possa ser dispensada exclusivamente para empresas que operem por meio de arranjo aberto, desde que apresentem declaração idônea atestando que o produto ofertado assegura a aceitação do cartão-alimentação por todos os estabelecimentos cujo CNAE esteja vinculado ao segmento de alimentação, especialmente nos 62 (sessenta e dois) municípios do Estado do Amazonas, bem como em todo o território nacional.

A Seção de Folha de Pagamento não possui óbice à participação da empresa no processo licitatório, desde que atendidos os requisitos acima, bem como as demais exigências contidas no edital.

Segue modelo de declaração a ser apresentada pela empresa à Comissão Permanente de Licitação desta PGJ/AM.

Declaro que os cartões de benefício vale-alimentação fornecidos por esta empresa, (nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o nº (informar número), operam em arranjo de pagamento aberto, com utilização da(s) bandeira(s) (informar bandeira), sendo aceitos na rede de estabelecimentos afiliados às respectivas bandeiras. Em razão dessa característica, os cartões possuem ampla aceitação nos 62 (sessenta e dois) municípios do Estado do Amazonas, bem como em todo o território nacional.

Declaro, ainda, que me responsabilizo, em caso de êxito no certame licitatório, a assegurar que os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça não sejam prejudicados pela eventual inexistência de estabelecimentos aptos a aceitar o cartão-alimentação fornecido por esta empresa.

6- Com relação a garantia, estamos corretos em entender que, apenas será exigido a garantia de execução de contrato na assinatura do mês ? Não sendo exigido garantia de proposta ?

Resposta: A exigência de garantia contratual encontra-se disciplinada na **Cláusula Décima Segunda do Anexo III do Edital**, em conformidade com o artigo 96 da Lei nº 14.133/2021. Assim, deverá ser observada estritamente a previsão editalícia, não havendo exigência diversa daquela ali estabelecida.

SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, em MANAUS/AM (data da assinatura eletrônica)
(assinatura eletrônica)

DMES BRITO DE SOUZA

Chefe da Seção de Folha de Pagamento da PGJ/AM

INFORMAÇÃO Nº 105.2026.SFP.2159371.2026.004859
(...)

Respostas ao pedido de impugnação da empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.959.392/00001-46, (doc. 2158524).

Questionamento 01: Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e consequente REFORMULAÇÃO do presente Edital, excluindo a o direito de preferência para as ME/EPP, de modo que seja os referidos item 5.1.1.1. do edital, e demais do edital sejam revisados, e retificados. Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme a Lei 14.133/21.

Resposta: Considerando que a análise jurídica do questionamentos formulados pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA não se insere no escopo de atribuições da Seção de Folha de Pagamento (SFP), encaminha-se o presente expediente a esta douda Assessoria Jurídica da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, a fim de que se manifeste quanto à aplicabilidade da matéria ao âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Após a emissão do competente parecer jurídico, sugerimos que os autos sejam remetidos à Comissão Permanente de Licitação (CPL) para adoção das providências cabíveis e regular prosseguimento do certame licitatório.

SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, em MANAUS/AM (data da assinatura eletrônica)
(assinatura eletrônica)

DMES BRITO DE SOUZA

Chefe da Seção de Folha de Pagamento da PGJ/AM

5.3. Da UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° **02.959.392/00001-46**:

Acerca dos pontos suscitados (**doc. 2157641**) pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° **02.959.392/00001-46**, o Chefe da Seção de Folha de Pagamento desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ/AM, prestou esclarecimentos, conforme **INFORMAÇÃO N.º 99.2026.SFP.2157979.2026.004859**, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

INFORMAÇÃO Nº 99.2026.SFP.2157979.2026.004859

(...)

Respostas ao Questionamentos da UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 02.959.392/00001-46 (2157641).

1. Possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada?

Resposta: A fornecedora atual é a Alelo Instituição de Pagamento S.A. e a taxa atual é zero.

2- Quanto a apresentação da rede credenciada, para as empresas de arranjo aberto que possuem rede bandeirada (Visa, Mastercard, Elo, Rede, Cielo, Getnet, PagSeguro, Stone), podemos entender que está dispensada de apresentar rede de estabelecimentos e também será dispensável a consulta da rede credenciada pelo aplicativo, visto que para essas empresas de arranjo aberto a aceitabilidade dos cartões deste modelo é em todo o território brasileiro e há a segurança de que onde houver uma "maquininha" de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão alimentação e/ou refeição?

Resposta: Como medida destinada a ampliar a competitividade do certame e possibilitar a participação de um maior número de empresas interessadas, sugere-se que tal exigência possa ser dispensada exclusivamente para empresas que operem por meio de arranjo aberto, desde que apresentem declaração idônea atestando que o produto ofertado assegura a aceitação do cartão-alimentação por todos os estabelecimentos cujo CNAE esteja vinculado ao segmento de alimentação, especialmente nos 62 (sessenta e dois) municípios do Estado do Amazonas, bem como em todo o território nacional.

A Seção de Folha de Pagamento não possui óbice à participação da empresa no processo licitatório, desde que atendidos os requisitos acima, bem como as demais exigências contidas no edital.

Segue modelo de declaração a ser apresentada pela empresa à Comissão Permanente de Licitação desta PGJ/AM.

Declaro que os cartões de benefício vale-alimentação fornecidos por esta empresa, (nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o nº (informar número), operam em arranjo de pagamento aberto, com utilização da(s) bandeira(s) (informar bandeira), sendo aceitos na rede de estabelecimentos afiliados às respectivas bandeiras. Em razão dessa característica, os cartões possuem ampla aceitação nos 62 (sessenta e dois) municípios do Estado do Amazonas, bem como em todo o território nacional.

Declaro, ainda, que me responsabilizo, em caso de êxito no certame licitatório, a assegurar que os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça não sejam prejudicados pela eventual inexistência de estabelecimentos aptos a aceitar o cartão-alimentação fornecido por esta empresa.

SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, em MANAUS/AM (data da assinatura eletrônica)

(assinatura eletrônica)

DMES BRITO DE SOUZA

Chefe da Seção de Folha de Pagamento da PGJ/AM

5.4. Da UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº **05.884.660/0001-04**:

Quantos as questões constante trazidas pela **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **05.884.660/0001-0 (doc. 2157649)**, o Chefe da Seção de Folha de Pagamento desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ/AM, emitiu a **INFORMAÇÃO Nº 100.2026.SFP.2158005.2026.004859**, retificado pela **INFORMAÇÃO Nº 102.2026.SFP.2158387.2026.004859**, esclarecendo o seguinte:

INFORMAÇÃO Nº 102.2026.SFP.2158387.2026.004859

(...)

Respostas ao Questionamentos da UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA, CNPJ Nº 05.884.660/0001-04 (21576492157649).

Questionamento 01: O Órgão Contratante já faz uso do tipo de serviço a ser licitado? Se sim, qual a atual empresa Contratada e qual a taxa praticada?

Resposta: A fornecedora atual é a Alelo Instituição de Pagamento S.A. e a taxa atual é zero.

Questionamento 02: Após a assinatura do contrato, qual o prazo para iniciar e finalizar a implantação do sistema, bem como, treinamento e apresentação da rede credenciada?

Resposta: O prazo pra implantação do sistema e treinamento deverá ser no menor tempo possível, considerando que esta Procuradoria Geral de Justiça tem necessidade de utilizar o serviço ainda no mês de junho de 2026, com relação a rede credenciada deve seguir a orientação do edital.

Questionamento 03: As licitantes cujas detenham cartões bandeirados e a aceitabilidade dos mesmos seja ampla abrangência, essas poderão ser desobrigadas a apresentar a relação da rede credenciada no momento oportuno?

Resposta: Como medida destinada a ampliar a competitividade do certame e possibilitar a participação de um maior número de empresas interessadas, sugere-se que tal exigência possa ser dispensada exclusivamente para empresas que operem por meio de arranjo aberto, desde que apresentem declaração idônea atestando que o produto ofertado assegura a aceitação do cartão-alimentação por todos os estabelecimentos cujo CNAE esteja vinculado ao segmento de alimentação, especialmente nos 62 (sessenta e dois) municípios do Estado do Amazonas, bem como em todo o território nacional.

A Seção de Folha de Pagamento não possui óbice à participação da empresa no processo licitatório, desde que atendidos os requisitos acima, bem como as demais exigências contidas

no edital.

Segue modelo de declaração a ser apresentada pela empresa à Comissão Permanente de Licitação desta PGJ/AM.

Declaro que os cartões de benefício vale-alimentação fornecidos por esta empresa, (nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o nº (informar número), operam em arranjo de pagamento aberto, com utilização da(s) bandeira(s) (informar bandeira), sendo aceitos na rede de estabelecimentos afiliados às respectivas bandeiras. Em razão dessa característica, os cartões possuem ampla aceitação nos 62 (sessenta e dois) municípios do Estado do Amazonas, bem como em todo o território nacional.

Declaro, ainda, que me responsabilizo, em caso de êxito no certame licitatório, a assegurar que os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça não sejam prejudicados pela eventual inexistência de estabelecimentos aptos a aceitar o cartão-alimentação fornecido por esta empresa.

Questionamento 04: Há exigência de teste de funcionalidade do sistema antes do início da operação?

Resposta: A empresa deverá observar e cumprir integralmente as disposições previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com o disposto no item 11.25 do Edital.

Questionamento 05: Quanto ao regime de pagamento, será feito de forma antecipada, ou seja, pré pago (primeiro realiza o pagamento dos créditos para, posteriormente, realizar a recarga aos beneficiários)?

Resposta: O pagamento será feito de forma antecipada, conforme anexo I do edital (Termo de Referência) item 10.14.

Questionamento 06: Há exigência de apresentação de seguro-garantia? Em caso afirmativo, qual o percentual estabelecido? Qual é o prazo para apresentação da respectiva apólice do seguro-garantia do contrato.

Resposta: A garantia contratual está descrita no Anexo III do edital (Minuta de Contrato Administrativo) item 12.

SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, em MANAUS/AM (data da assinatura eletrônica)
(assinatura eletrônica)

DMES BRITO DE SOUZA

Chefe da Seção de Folha de Pagamento da PGJ/AM

5.5. Da PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o N° 02.959.392/00001-46:

O Chefe da Seção de Folha de Pagamento desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ/AM, por meio da **INFORMAÇÃO Nº 103.2026.SFP.2158911.2026.0048599**, respondeu aos quesitos solicitados pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o N° 02.959.392/00001-46**, informando o que segue:

INFORMAÇÃO Nº 103.2026.SFP.2158911.2026.004859

(...)

Respostas ao Questionamentos da PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, CNPJ Nº 02.959.392/00001-46, (doc. 2158526).

Questionamento 01: Considerando o contrato atual ou o último contrato para o fornecimento do benefício deste edital, favor informar o faturamento (valor dos pedidos) dos últimos 3 meses.

Resposta:

MARÇO	R\$ 487.216,65
ABRIL	R\$ 508.829,20
MAIO	R\$ 667.855,17

Questionamento 02: Qual a data programada para início da vigência da ata de registro de preços?

Resposta: O início da vigência da ata de registro de preço deverá ser no menor tempo possível, considerando que esta Procuradoria Geral de Justiça tem necessidade de utilizar o serviço ainda no mês de junho de 2026.

Questionamento 03: Identificamos divergências quanto à quantidade de usuários/cartões, sendo que o item 3.3 do Termo de Referência e a cláusula 2 da minuta contratual mencionam 200 (duzentos) cartões. Diante disso, questionamos: trata-se de erro material, devendo ser considerada, para fins de proposta, a quantidade de 400 (quatrocentos) cartões?

Resposta: O valor correto é de 400 cartões. Foi localizado o erro material e haverá retificação nos documentos.

Questionamento 04: Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA objetiva a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades já definidos no edital e no termo de referência (para atender 400 usuários que deverão receber R\$ 2.935,04 por cartão), qual a justificativa pela qual motivou a adoção da modalidade de Pregão Eletrônico do tipo Sistema de Registro de Preços e não a modalidade convencional (Pregão Eletrônico ou Credenciamento)?

Resposta: O Sistema de Registro de Preços (SRP) mostra-se mais adequado que o pregão eletrônico convencional neste tipo de contratação porque, ao contrário deste, que pressupõe uma contratação única, integral e previamente definida ao final do certame, o SRP permite maior flexibilidade na execução, possibilitando que a Administração realize contratações de forma parcelada e conforme a necessidade ao longo do tempo; tal característica é essencial

diante da natureza contínua do fornecimento de vale-alimentação e da possível variação no número de beneficiários, decorrente de situações como nomeações, exonerações e afastamentos, evitando-se, assim, contratações incompatíveis com a demanda real, ao mesmo tempo em que se favorece a adequada gestão orçamentária e se asseguram maior eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos.

Questionamento 05: Ainda em relação ao registro de preços, o edital determina que o órgão gerenciador da ata será MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, porém, é omissivo quando aos órgãos participantes e a cláusula quatorze da minuta da ata de registro de preços trata da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes, sem detalhar as regras cabíveis. Sendo assim, questionamos:

- a) Quantos e quais são os órgãos participantes desta ata?
- b) Quantos e quais são os CNPJs que estarão vinculados a esta ata?
- c) As entidades de quais esferas (municipal, estadual, federal e distrital) poderão aderir a esta ata?
- d) Quais são os critérios de adesão à Ata de Registro de Preços e deverão se ater a qual legislação?

Resposta: No que concerne à adesão de órgãos ou entidades não participantes, bem como aos respectivos critérios e condições, cumpre esclarecer que tais disposições encontram-se devidamente previstas e regulamentadas no instrumento convocatório, especificamente **nos itens 17.10 a 17.19 do Edital**, os quais disciplinam de forma clara os requisitos, limites e procedimentos a serem observados para a utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos diversos, em conformidade com a legislação aplicável.

SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, em MANAUS/AM (data da assinatura eletrônica)
(assinatura eletrônica)

DMES BRITO DE SOUZA

Chefe da Seção de Folha de Pagamento da PGJ/AM

5.6. Da NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 25.165.749/0001-10:

Quanto a impugnação formalizada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° **25.165.749/0001-10 (doc. 2158531)**, o Chefe da Seção de Folha de Pagamento desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ/AM, por meio da **INFORMAÇÃO Nº 104.2026.SFP.2159348.2026.004859**, manifestou-se nos seguintes termos:

INFORMAÇÃO Nº 104.2026.SFP.2159348.2026.004859

(...)

Respostas ao pedido de impugnação da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.884.660/0001-04 (doc. 2158531).

Questionamento 01: DA INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO, DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.442/2022 AO CASO CONCRETO E DO ESVAZIAMENTO DA DISPUTA ECONÔMICA

Resposta: O documento que vedou expressamente a adoção de taxa negativa é Despacho Nº 608.2025.01AJ-SUBADM.1673732.2025.001813. Segue o documento em anexo (2159385).

Questionamento 02: DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DO CREDENCIAMENTO DE TODAS AS REDES DE HIPERMERCADOS E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO IMEDIATA DA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

Resposta: Como medida destinada a ampliar a competitividade do certame e possibilitar a participação de um maior número de empresas interessadas, sugere-se que tal exigência possa ser dispensada exclusivamente para empresas que operem por meio de arranjo aberto, desde que apresentem declaração idônea atestando que o produto ofertado assegura a aceitação do cartão-alimentação por todos os estabelecimentos cujo CNAE esteja vinculado ao segmento de alimentação, especialmente nos 62 (sessenta e dois) municípios do Estado do Amazonas, bem como em todo o território nacional.

A Seção de Folha de Pagamento não possui óbice à participação da empresa no processo licitatório, desde que atendidos os requisitos acima, bem como as demais exigências contidas no edital.

Segue modelo de declaração a ser apresentada pela empresa à Comissão Permanente de Licitação desta PGJ/AM.

Declaro que os cartões de benefício vale-alimentação fornecidos por esta empresa, (nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o nº (informar número), operam em arranjo de pagamento aberto, com utilização da(s) bandeira(s) (informar bandeira), sendo aceitos na rede de estabelecimentos afiliados às respectivas bandeiras. Em razão dessa característica, os cartões possuem ampla aceitação nos 62 (sessenta e dois) municípios do Estado do Amazonas, bem como em todo o território nacional.

Declaro, ainda, que me responsabilizo, em caso de êxito no certame licitatório, a assegurar que os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça não sejam prejudicados pela eventual inexistência de estabelecimentos aptos a aceitar o cartão-alimentação fornecido por esta empresa.

SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, em MANAUS/AM (data da assinatura eletrônica)
(assinatura eletrônica)

DMES BRITO DE SOUZA

Chefe da Seção de Folha de Pagamento da PGJ/AM

6. DA CONSOLIDAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

6.1. SOBRE A DATA DO PAGAMENTO

Quanto ao questionamento sobre o pagamento antecipado, informa-se que a licitante deverá observar o disposto no **item 10 do Termo de Referência nº 1.2026.SFP.2105797.2026.004859, Anexo I do Edital do certame, em especial o item 10.14**, o qual estabelece o seguinte:

Termo de Referência nº 1.2026.SFP.2105797.2026.004859, Anexo I do Edital do PE 94.006/2026-CPL

(...)

10.14. O pagamento à Contratada será efetuado mensalmente, no prazo máximo de 1 (um) dia útil anterior à data prevista para o crédito do benefício aos colaboradores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, o qual ocorrerá, preferencialmente, no dia 15 de cada mês, podendo ser antecipado a critério do órgão. O pagamento estará condicionado à apresentação, pela Contratada, de todos os documentos exigidos, devidamente atestados pelo responsável pela gestão do contrato. **(grifo nosso)**

Dessa forma, **conforme previsto no item 10 do referido Termo de Referência**, bem como corroborado pela **INFORMAÇÃO nº 97.2026.SFP.2157447.2026.004859**, **conclui-se que o pagamento será realizado de forma antecipada**, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório e em conformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022.

6.2. DA RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS E DA EXIGÊNCIA DE TODAS AS REDES DE HIPERMERCADOS DE MANAUS

A área técnica, conforme consignado nas Informações nº 97, 98, 99, 102 e 104, manifestou entendimento no sentido de que **não haveria óbice à dispensa da apresentação da relação de estabelecimentos credenciados** para empresas que operam por meio de **arranjo de pagamento aberto**, desde que seja apresentada **declaração idônea** atestando que o produto ofertado assegura ampla aceitação do cartão-alimentação junto aos estabelecimentos cujo CNAE esteja vinculado ao segmento de alimentação, especialmente nos 62 (sessenta e dois) municípios do Estado do Amazonas, bem como em todo o território nacional.

No que se refere à exigência constante do item 3.5 do Termo de Referência, que impõe o credenciamento de "todas" as redes de hipermercados da cidade de Manaus, observa-se que, embora tal previsão vise assegurar ampla cobertura da rede, **sua aplicação indistinta pode resultar em restrição indevida à competitividade**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada nos Acórdãos nº 790 e 792/2025-Plenário, **orienta no sentido de que a exigência de apresentação de rede credenciada não deve constituir requisito de habilitação ou de proposta, devendo ser admitida sua comprovação em momento posterior, com a concessão de prazo razoável para atendimento, sob fiscalização da Administração. conforme se deprende abaixo:**

Acórdão 790/2025-Plenário

Por fim, ratificando o todo apresentado, a jurisprudência deste Tribunal é pela compatibilização do caráter competitivo do certame com as necessidades e decisões das entidades, conforme disposto na jurisprudência relacionada pelo HCPA (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do *plenário*, e 7.083/2010 - 2ª Câmara).

Com respeito à suposta ausência de prazo razoável para comprovação de rede credenciada, apontada como segunda irregularidade, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência da apresentação de rede credenciada pelo licitante para contratação de empresa no fornecimento e manuseio de cartão alimentação, deve ocorrer somente na fase da contratação, dando-se prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição.

Ainda, os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, devidamente respaldado em estudo técnico para fixação do número mínimo de estabelecimentos. Nesse sentido foram as deliberações desta Corte de Contas: [Acórdão 1718/2013-TCU-Plenário](#) (Rel.: Ministro Augusto Sherman); 961/2013-Plenário (Rel.: Ministro Augusto Sherman); 212/2014-Plenário (Rel.: Ministro Augusto Sherman); e 2.367/2011-Plenário (Rel.: Ministro Marcos Bemquerer).

No presente caso, a contratante estipulou no item 9.2 do edital um prazo de quinze dias após a assinatura do contrato para a licitante vencedora comprovar 70% da rede e 30 dias corridos para o restante, tendo utilizado como critérios técnicos para a fixação da rede credenciada e respectivos quantitativos aqueles contidos no subitem 9.7 do Anexo III do Termo de Referência (peça 9, p. 43), transcrito acima, quando da análise da irregularidade anterior.

Constata-se, dessa forma, que o item 9.2 editalício está em consonância com o entendimento do TCU, uma vez que o credenciamento dos fornecedores foi exigido após a celebração do

contrato e não na fase de habilitação do certame, o que não seria permitido. Quanto ao prazo em si, de quinze dias, para se proceder ao credenciamento das empresas fornecedoras, mostra-se razoável, à vista da matéria similar tratada no TC [Processo 007.727/2013-5](#), quando no item 5 do voto condutor do [Acórdão 961/2013-TCU-Plenário](#), o Relator, Ministro Augusto Sherman, entendeu:

5. Compulsando os autos verifico que a empresa contratada disporá de um prazo de 20 dias para entregar a relação de estabelecimentos credenciados ao Crea/SP (...). Em outras palavras, não se trata de cumprir tal requisito antes da contratação, como critério de habilitação, mas somente após o transcurso de prazo razoável a partir da assinatura da avença. Também não se trata de definir número mínimo de estabelecimentos credenciados, requisito que também tem sido considerado irregular pelo TCU.

O representante, por sua vez, não apresentou informações ou dados que viessem a amparar as alegações de que seriam necessários um período superior ao exigido em edital para realizar o credenciamento junto a essas instituições comerciais. Da mesma forma, não demonstrou que critérios adotados no certame sejam necessariamente contrários a padrão ou eventual prática do mercado. Caberá à administração contratante, em sede do poder-dever da fiscalização da execução contratual, demandar o cumprimento das cláusulas avençadas, valendo-se dos instrumentos contratuais para essa finalidade.

Não cabe, portanto, razão ao autor nesse quesito, restando sanada a irregularidade anotada. (Acórdão 790/2025 - Plenário - TCU)

Diante desse contexto, **conclui-se pela necessidade de ajustes nos itens 3.5 e 3.6 do Termo de Referência, com a correspondente alteração expressa do edital.**

6.3. DA TAXA ADMINISTRATIVA NEGATIVA

No que concerne à taxa administrativa negativa, as empresas licitantes deverão observar o disposto no item 1.4 do Termo de Referência nº 1.2026.SFP.2105797.2026.004859 e no item 2.4.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.006/2026/CPL/PGJ-SRP, os quais estabelecem, de forma expressa, a vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa.

Conforme previsto no Termo de Referência:

Termo de Referência nº 1.2026.SFP.2105797.2026.004859, Anexo I do Edital do PE 94.006/2026-CPL

(...)

1.4. Será vedada a apresentação de propostas com taxa de administração negativa, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022.

No mesmo sentido, dispõe o Edital:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 94.006/2026/CPL/PGJ - SRP

(...)

2.4.2. Ressalte-se que a Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas - PGJ-AM **não possui convênio com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e que está vedada a oferta de taxa de administração negativa por parte dos licitantes**, consoante art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022, conforme **DESPACHO Nº 608.2025.01AJ-SUBADM.1673732.2025.001813** e subitem 1.4. do Termo de Referência Nº 1.2026.SFP.2105797.2026.004859, Anexo I e parte integrante deste Edital.

Dessa forma, resta inequívoco que não será admitida a apresentação de propostas que contemplem **taxa de administração negativa**, devendo as licitantes observar rigorosamente tal vedação legal e editalícia, conforme deciso por meio do **DESPACHO Nº 608.2025.01AJ-SUBADM.1673732.2025.00181**.

6.4. DA ATUAL CONTRATADA E DA TAXA PRATICADA

No tocante ao tema, conforme consignado nas manifestações da área técnica, a atual contratada é a sociedade **Alelo Instituição de Pagamento S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.740.876/0001-25, a qual pratica taxa administrativa correspondente a 0% (zero por cento).

6.5. DA RELAÇÃO ENTRE A FORNECEDORA E A REDE CREDENCIADA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)

Conforme **INFORMAÇÃO nº 98.2026.SFP.2157575.2026.004859**, a definição de taxas eventualmente cobradas da rede credenciada configura matéria de natureza estritamente comercial, estabelecida entre a empresa fornecedora e os respectivos estabelecimentos credenciados, não competindo a esta Procuradoria interferir ou regulamentar tais condições.

6.6. DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INTEGRANTES DA REDE CREDENCIADA

Quanto aos prazos mínimo e máximo para o pagamento dos estabelecimentos integrantes da rede credenciada, **esclarece-se que se trata de relação de natureza estritamente comercial, firmada entre particulares, sem ingerência da Administração**, conforme relatado pelo Chefe da Seção de Folha de

Pagamento, por meio da **INFORMAÇÃO nº 98.2026.SFP.2157575.2026.004859**, nos seguintes termos:

INFORMAÇÃO Nº 98.2026.SFP.2157575.2026.004859

(...)

3- Há definição de prazo mínimo e/ou máximo para o pagamento dos estabelecimentos integrantes da rede credenciada? Caso afirmativo, especificar os prazos aplicáveis.

Resposta: A definição de prazos para pagamento à rede credenciada configura relação contratual estabelecida entre a empresa fornecedora e os estabelecimentos comerciais credenciados. Dessa forma, trata-se de matéria **alheia à competência desta Procuradoria-Geral de Justiça**, não havendo previsão ou ingerência institucional quanto à fixação desses prazos.

6.7. DA GARANTIA CONTRATUAL

Sobre a matéria, também foi objeto esclarecido pela **Decisão Nº 11.2026.CPL.2153836.2026.004859**, através do qual foi consignado que será exigida garantia de execução contratual, nos termos da **Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato Administrativo nº 7.2026.DCCON - CONTRATOS.2130007.2026.00485**, segundo a qual "**a CONTRATADA deverá apresentar garantia contratual, podendo optar pela caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total da contratação**".

Logo, **a mencionada garantia não será no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços**, haja vista que referido instrumento, por sua própria natureza jurídica, não constitui contrato administrativo propriamente dito, nem impõe à Administração a obrigação de contratar a totalidade dos quantitativos registrados.

6.8. DA PROVA DE CONCEITO OU TESTE DE FUNCIONALIDADE

No que concerne ao questionamento acerca da eventual exigência de prova de conceito ou realização de teste de funcionalidade do sistema da empresa classificada, esclarece-se que, conforme manifestação da área técnica, por meio da **INFORMAÇÃO nº 98.2026.SFP.2157575.2026.004859**, as empresas licitantes devem observar o disposto no item 11.25 do Edital do certame.

Assim, não consta no instrumento convocatório a exigência de realização de prova de conceito ou de teste de funcionalidade do sistema da empresa classificada. A comprovação da qualificação técnica deverá ocorrer mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que demonstre(m) a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, nos termos e condições estabelecidos no Edital.

6.9. DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA E TREINAMENTO

Quanto ao questionamento apontado que trata do prazo para iniciar e finalizar a implantação do sistema, bem como, treinamento e apresentação da rede credenciada, verifica-se a **necessidade de previsão das providências necessárias** - tais como a disponibilização do sistema pela CONTRATADA, o cadastramento da CONTRATANTE e usuários, a definição do prazo para realização de treinamento dos usuários, a modalidade de treinamento (presencial ou virtual) e o cadastramento dos beneficiários - **ao início da efetiva execução** dos serviços e seus respectivos prazos.

Deste modo, **o item 6 do Termo de Referência será submetido à área técnica para consideração e manifestação acerca dos referidos prazos.**

6.10. DO QUANTITATIVO A SER REGISTRADO

Esclarece-se que o **quantitativo de usuários/cartões a ser registrado é de 400 (quatrocentos) cartões**, conforme previsto no item 2 "Do Objeto" do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.006/2026-CPL/MP/PGJ-SRP, bem como no Modelo de Proposta de Preços constante do Anexo V do referido instrumento convocatório.

Ressalta-se que o disposto no item 3.3 do Termo de Referência refere-se exclusivamente a dado histórico do contrato atualmente vigente, tendo caráter meramente informativo, ao indicar que, no último faturamento mensal, foram creditados aproximadamente 200 (duzentos) cartões.

Nesse sentido, **destaca-se que tal informação não altera o quantitativo estimado para fins de registro de preços**, o qual foi fixado com base em projeção administrativa e necessidade futura da Administração, devendo ser considerado pelos licitantes para fins de elaboração de suas propostas.

6.11. DO SISTEMA DO REGISTRO DE PREÇOS

A realização da presente licitação por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) justifica-se pela necessidade de assegurar a observância dos princípios da isonomia, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, conforme fundamentado pela área técnica demandante.

O Sistema de Registro de Preços mostra-se mais adequado que a contratação tradicional em razão de sua maior flexibilidade, uma vez que não impõe a obrigatoriedade de contratação imediata e integral do objeto ao final do certame, permitindo à Administração realizar contratações de forma parcelada, de acordo com sua necessidade e disponibilidade orçamentária, ao longo da vigência da ata.

Tal característica revela-se especialmente pertinente diante da natureza continuada do objeto — fornecimento de vale-alimentação — e da possibilidade de variação no quantitativo de beneficiários, decorrente de eventos como nomeações, exonerações, afastamentos e demais movimentações funcionais.

Dessa forma, o SRP possibilita o adequado dimensionamento das contratações, evitando-se tanto a subcontratação quanto a contratação excessiva, promovendo maior eficiência na gestão dos recursos públicos, além de contribuir para a economicidade e a racionalização das despesas administrativas.

6.12. QUANTO AOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES E À POSSIBILIDADE DE ADESÃO

Informa-se que, no presente certame, **este Órgão Ministerial figura como único órgão gerenciador e participante da Ata de Registro de Preços**. Todavia, consta do Edital e da Ata de Registro de Preços – Anexo II do Edital – a previsão das regras relativas à possibilidade de adesão por órgãos ou entidades não participantes, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, eventual adesão (“carona”) por órgãos ou entidades não participantes deverá observar, cumulativamente:

- a legislação aplicável ao respectivo ente interessado;
- as disposições da Lei nº 14.133/2021;
- as regras estabelecidas no Edital, especialmente item 17;
- as condições previstas na própria Ata de Registro de Preços.

6.13. DO DIREITO DE PREFERÊNCIA ÀS ME/EPP E MODELAGEM DA LICITAÇÃO

No que se refere ao possível direito de preferência e ao tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), cumpre esclarecer inicialmente que consta expressamente no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.006/2026-CPL/MP/PGJ-SRP, bem como no item 2.3 do instrumento convocatório, a inexistência de itens destinados à participação exclusiva dessas empresas, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.006/2026-CPL/MP/PGJ SRP

(...)

2.3. No presente certame não haverá itens com participação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Não obstante, quanto ao tratamento diferenciado previsto nos arts. 44 a 46 da referida Lei Complementar, importa destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, §§ 1º a 3º, estabelece balizas para a sua aplicação, vedando a concessão de benefícios incompatíveis com contratações cujo valor estimado ultrapasse o limite de receita bruta para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Nesse sentido, conforme consignado no **Parecer nº 83.2026.01AJ-SUBADM.2161942.2026.004859**, da Assessoria Jurídica da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, a análise da matéria deve considerar a integralidade do instrumento convocatório e a sistemática normativa aplicável.

Desta forma, pela interpretação sistemática do instrumento convocatório à luz do artigo 4º, §§1º a 3º, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que o Edital não institui licitação exclusiva para ME/EPP, tampouco assegura tratamento favorecido em desconformidade com a legislação vigente.

No que concerne à modelagem da licitação, destaca-se o risco de esvaziamento da disputa econômica, tendo em vista que o presente Edital prevê, simultaneamente, os seguintes critérios: (i) julgamento pelo menor preço global (menor taxa administrativa); (ii) vedação à taxa negativa, e (iii) taxa administrativa máxima de 0% (zero por cento), disposta no Quadro-Resumo do Processo de Compra 112.

Ressalte-se que a efetiva competição, em regra, está associada à existência de margem de variação entre propostas, à possibilidade de oferta de lances e ao incentivo à redução de custos. Portanto, a atual configuração pode reduzir a margem de variação entre propostas, com tendência à uniformização dos valores

ofertados.

Nesse contexto, a etapa competitiva pode assumir caráter predominantemente formal, com o resultado sendo influenciado, em maior medida, por tais critérios, em detrimento da obtenção de propostas mais vantajosas sob o aspecto econômico-financeiro, o que pode repercutir na competitividade material do certame, à luz da Lei nº 14.133/2021.

Assim, sugere-se restabelecer a disputa econômica, compatibilizando o critério de julgamento através da admissão de taxa positiva, ainda que reduzida, para possibilitar a observância à dinâmica típica do pregão.

No que tange especificamente ao pedido de disponibilização do **Despacho Nº 608.2025.01AJ-SUBADM.1673732.2025.001813**, cumpre esclarecer que o referido documento está disponível para consulta na página eletrônica de acompanhamento deste certame, através do link: <https://mpam.mp.br/licitacoes/licitacoes-em-andamento?view=article&id=31601:pe-94006-2026-cpl-mp-pgj-srp-cartao-magnetico-com-chip-de-seguranca-para-aquisicao-de-generos-alimenticios&catid=47>

Deste modo, em estrito cumprimento ao disposto no **item 24** do instrumento convocatório, consideram-se **devidamente** prestados os esclarecimentos suscitados pelas empresas **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, CNPJ Nº 32.223.020/0001-18; **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, CNPJ Nº 03.817.702/0001-50; **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 02.959.392/00001-46; **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, CNPJ Nº 05.884.660/0001-04, **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A**, CNPJ Nº 69.034.668/0001-56, bem como apreciadas as impugnações apresentadas pelas empresas **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, CNPJ Nº 03.817.702/0001-50, e **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, CNPJ Nº 25.165.749/0001-10.

Outrossim, no mérito, confere-se **provimento parcial** à impugnação formulada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**., CNPJ N.º 25.165.749/0001-10, nos termos da presente manifestação.

7. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Pregoeira **decide**:

a) receber e conhecer dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, CNPJ Nº 32.223.020/0001-18, **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, CNPJ Nº 03.817.702/0001-50, **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 02.959.392/00001-46, **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, CNPJ Nº 05.884.660/0001-04 e **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A**, CNPJ Nº 69.034.668/0001-56, para, no mérito, **reputar devidamente esclarecidos os questionamentos formulados**;

b) receber e conhecer os pedidos de impugnação interpostos pelas empresas **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, CNPJ Nº **03.817.702/0001-50**, e **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, CNPJ Nº 25.165.749/0001-10; e no mérito:

b.1) **negar provimento** à impugnação da empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, CNPJ Nº 03.817.702/0001-50;

b.2) **d a r parcial provimento** à impugnação da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**., CNPJ Nº 25.165.749/0001-10;

c) **adiar** a abertura do certame, para devolução da matéria à área demandante, em razão da necessidade de avaliação das condições editalícias, nos pontos aqui discutidos, considerando que as modificações impactam na formulação das propostas pelas licitantes interessadas, nos termos do **artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021**.

A **nova data para a realização do certame será oportunamente divulgada no Sistema Compras.gov e nos meios oficiais de publicidade administrativa**, em conformidade com a forma e os prazos legais.

É o que cumpre esclarecer.

Manaus, 28 de maio de 2026.

Kátia Renata da Silva Silvestre

Pregoeira - Portaria N.º 569/2026/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Renata da Silva, Membro-Secretário de CPL**, em 28/05/2026, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2158038** e o código CRC **9F5F63AE**.